



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.0014 APRESENTADO PELA
EMPRESA LET'S RENT A CAR S.A.**

INCONGRUÊNCIA TÉCNICA E QUEBRA DE ISONOMIA

A interpretação apresentada por esta Comissão gera uma distorção técnica e operacional que afronta a lógica de manutenção e confiabilidade exigida pelo GAECO/UCC. Ao confrontar o ciclo de vida de um veículo 0 km com um veículo de até 3 anos de uso (permitido pelo Edital), verifica-se o seguinte cenário ano a ano:

Ano de Execução Contratual	Idade do Veículo 0 km	Idade do Veículo Seminovo (3 anos de uso na entrega)
Ano 1	1 ano de uso	4 anos de uso
Ano 2	2 anos de uso	5 anos de uso
Ano 3	3 anos de uso (Obrigado a trocar)	6 anos de uso (Obrigado a trocar)

Se a justificativa para vedar a extensão do prazo para o veículo 0 km reside em "critérios técnicos e de confiabilidade das operações da UCC/GAECO", torna-se incompreensível e contraditório admitir que um veículo seminovo rode no 3º ano de contrato com até 6 anos de fabricação, enquanto o veículo 0 km seja considerado inapto ao atingir 3 anos de uso.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO: TROCA RESTRITA À DATA DE FABRICAÇÃO

A manutenção dessa assimetria fere diretamente os princípios da isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade (art. 5º e art. 9º, II, da Lei nº 14.133/2021), além de conceder uma vantagem indevida a quem atuar com frota usada em detrimento de quem investir em frota nova.

O parâmetro hígido e tecnicamente coerente para garantir a eficiência das operações policiais/operacionais é estipular que a substituição da frota ocorra quando o veículo atingir o limite máximo de 3 (três) anos a contar da sua data de fabricação, e não da data da sua entrega à Contratante.

DO QUESTIONAMENTO E RECONSIDERAÇÃO

Diante do exposto, solicita-se esclarecer e reconsiderar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

1. Para fins de preservação do interesse público e da isonomia do certame, confirma-se a alteração do entendimento para prever que a obrigação de substituição do veículo correrá ao atingir no máximo 3 (três) anos a contar da sua data de fabricação, independentemente da data de sua entrega à Contratante?
2. Caso mantida a regra atual, qual o fundamento técnico que justifica admitir um veículo seminovo operando com até 6 anos de fabricação a serviço do GAECO/UCC, enquanto se exige a troca compulsória do veículo 0 km ao atingir 3 anos de fabricação?

RESPOSTA: Após analisar o novo pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Let's Rent a Car S.A., esta Administração mantém o entendimento anteriormente manifestado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a possibilidade de fornecimento, no início da execução contratual, de veículos com até 3 (três) anos de uso não significa que a Administração tenha estabelecido como parâmetro desejável ou ideal a utilização de veículos por período de até 6 (seis) anos.

A previsão editalícia constitui apenas a definição da idade máxima dos veículos admitidos para o início da execução contratual. De forma distinta, o item 13.1.2 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que a renovação da frota deverá ocorrer a cada 3 (três) anos, contados do recebimento dos veículos pela Contratante. Assim, são regras distintas, estabelecidas para momentos distintos da execução contratual.

A definição desse ciclo de renovação não decorre exclusivamente da idade ou da vida útil mecânica dos veículos. No caso específico da Unidade de Combate ao Crime Organizado – UCC, incluindo as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, a renovação periódica da frota está relacionada também a aspectos de segurança, confiabilidade, disponibilidade, descrição e necessidade de preservação do sigilo das atividades desempenhadas.

As atividades desenvolvidas pela UCC/GAECO possuem natureza diferenciada e, em determinadas situações, exigem que os veículos utilizados apresentem características que dificultem sua identificação e associação com a Instituição ou com determinadas operações. Nesse contexto, a renovação periódica da frota constitui medida de natureza operacional e de segurança, destinada, entre outros aspectos, a reduzir a possibilidade de identificação dos veículos utilizados e a preservar o caráter reservado das atividades.

Dessa forma, a Administração não adotou como único critério a idade cronológica do veículo. O prazo de 3 (três) anos foi estabelecido como ciclo de renovação da frota durante a execução contratual, de forma uniforme para os veículos recebidos, justamente para assegurar a manutenção de condições adequadas de segurança, confiabilidade, disponibilidade e descrição operacional.

Não há, portanto, contradição entre admitir, no início da contratação, veículos com até 3 (três) anos de uso e, posteriormente, determinar sua substituição após 3 (três) anos contados do recebimento. São situações distintas: a primeira estabelece a condição de admissibilidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

veículos no início da contratação; a segunda estabelece o ciclo de renovação da frota durante a execução contratual.

Também não procede a alegação de que a regra estabeleceria vantagem indevida aos veículos seminovos em detrimento dos veículos 0 km. A Administração não está afirmando que um veículo seminovo de até 3 (três) anos possui maior vida útil ou maior confiabilidade que um veículo 0 km. Apenas estabeleceu condições objetivas para a composição inicial da frota e, posteriormente, um ciclo uniforme de renovação.

Assim, ainda que um veículo seja fornecido 0 km, não há previsão no Termo de Referência que autorize sua permanência por período superior ao ciclo de renovação de 3 (três) anos contado de seu recebimento. A aquisição ou disponibilização de veículo 0 km não altera a regra contratual de renovação da frota.

Quanto ao argumento de isonomia, destaca-se que a esta deve ser observada em relação às condições estabelecidas no instrumento convocatório e não implica a obrigatoriedade de atribuir tratamento idêntico a situações que foram reguladas por critérios distintos. No presente caso, todos os veículos, independentemente de serem novos ou seminovos quando entregues, estarão sujeitos à mesma regra de renovação após 3 (três) anos do recebimento pela Contratante.

Por fim, a Administração entende que a alteração pretendida pela empresa, para que a substituição ocorra somente quando o veículo atingir 3 (três) anos contados de sua fabricação, não encontra respaldo no Termo de Referência e modificaria a sistemática de renovação expressamente estabelecida para a contratação.

Diante do exposto, mantém-se o entendimento anteriormente apresentado, não sendo acolhido o pedido de alteração da regra de substituição da frota. Permanece, portanto, a previsão de que a renovação dos veículos ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados do recebimento dos respectivos veículos pela Contratante, independentemente de terem sido fornecidos 0 km ou com até 3 (três) anos de uso no início da execução contratual.

Respostas objetivas aos questionamentos:

1. *Para fins de preservação do interesse público e da isonomia do certame, confirma-se a alteração do entendimento para prever que a obrigação de substituição do veículo ocorrerá ao atingir no máximo 3 (três) anos a contar da sua data de fabricação, independentemente da data de sua entrega à Contratante? Não. O marco de renovação permanece vinculado ao período de 3 anos de operação contratual, conforme definido no Termo de Referência. A idade de fabricação não constitui parâmetro de substituição.*

2. *Caso mantida a regra atual, qual o fundamento técnico que justifica admitir um veículo seminovo operando com até 6 anos de fabricação a serviço do GAECO/UCC, enquanto se exige a troca compulsória do veículo 0 km ao atingir 3 anos de fabricação? O fundamento reside no tempo de operação sob responsabilidade da Contratada, que é o elemento relevante para fins de segurança, sigilo, padronização e confiabilidade das atividades do GAECO/UCC. O tempo de exposição operacional se encontra como limitante na referida contratação, que deve ser limitado a 3 anos para todos os veículos, novos ou usados. Reitera-se, ainda, que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Administração não restringe ou limita a disponibilização de veículos 0 km, que permanecem plenamente aceitos, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de atendimento ao admitir também a disponibilização de veículos seminovos, desde que observados os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PE: 109/2026 UASG: 1091012 DATA: 25/08/2026

Objeto: Prestação de serviços de locação veicular, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Edital.

Ao Senhor Pregoeiro,

LET'S RENT A CAR S.A., vem respeitosamente perante esta Comissão apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COMPLEMENTAR**, em face da resposta proferida aos questionamentos anteriores, fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

INCONGRUÊNCIA TÉCNICA E QUEBRA DE ISONOMIA

A interpretação apresentada por esta Comissão gera uma distorção técnica e operacional que afronta a lógica de manutenção e confiabilidade exigida pelo GAECO/UCC. Ao confrontar o ciclo de vida de um veículo 0 km com um veículo de até 3 anos de uso (permitido pelo Edital), verifica-se o seguinte cenário ano a ano:

Ano de Execução Contratual	Idade do Veículo 0 km	Idade do Veículo Seminovo (3 anos de uso na entrega)
Ano 1	1 ano de uso	4 anos de uso
Ano 2	2 anos de uso	5 anos de uso
Ano 3	3 anos de uso (Obrigado a trocar)	6 anos de uso (Obrigado a trocar)

Se a justificativa para vedar a extensão do prazo para o veículo 0 km reside em "critérios técnicos e de confiabilidade das operações da UCC/GAECO", torna-se incompreensível e contraditório admitir que um veículo seminovo rode no 3º ano de contrato com até 6 anos de fabricação, enquanto o veículo 0 km seja considerado inapto ao atingir 3 anos de uso.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO: TROCA RESTRITA À DATA DE FABRICAÇÃO

A manutenção dessa assimetria fere diretamente os princípios da isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade (art. 5º e art. 9º, II, da Lei nº 14.133/2021),



além de conceder uma vantagem indevida a quem atuar com frota usada em detrimento de quem investir em frota nova.

O parâmetro hígido e tecnicamente coerente para garantir a eficiência das operações policiais/operacionais é estipular que a substituição da frota ocorra quando o veículo atingir o limite máximo de 3 (três) anos a contar da sua data de fabricação, e não da data da sua entrega à Contratante.

DO QUESTIONAMENTO E RECONSIDERAÇÃO

Diante do exposto, solicita-se esclarecer e reconsiderar:

1. Para fins de preservação do interesse público e da isonomia do certame, confirma-se a alteração do entendimento para prever que a obrigação de substituição do veículo ocorrerá ao atingir no máximo 3 (três) anos a contar da sua data de fabricação, independentemente da data de sua entrega à Contratante?
2. Caso mantida a regra atual, qual o fundamento técnico que justifica admitir um veículo seminovo operando com até 6 anos de fabricação a serviço do GAECO/UCC, enquanto se exige a troca compulsória do veículo 0 km ao atingir 3 anos de fabricação?